



---

## Solução de Consulta nº 44 - Cosit

**Data** 3 de dezembro de 2013

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PROCESSAMENTO DE DADOS. DESONERAÇÃO DA FOLHA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUBSTITUTIVA.**

No período de 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, as empresas que prestam serviços de processamento (tratamento) de dados e administração de página eletrônica na internet deverão recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, à alíquota de 2% (dois por cento). Essas atividades são desoneradas na justa medida em que são legalmente consideradas serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Sendo assim, o gerenciamento e a assessoria de ordem tecnológica (p.ex., por meio de processamento de dados e administração de “site”) são desonerados. Bem assim o suporte técnico em informática. Contudo, o gerenciamento e a assessoria de ordem administrativa, i.e., de organização e execução das rotinas da contratante, não são um serviço de TI nem de TIC, mas de administração - que não é desonerado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, I; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, § 4º, III, VII, VIII.

## **Relatório**

A interessada, acima identificada, formula consulta sobre contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (incidência sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desoneração da folha).

2. A consulente informa que oferece aos seus clientes os seguintes serviços:
  - 2.1. tratamento de dados (CNAE 6311-9/00);

2.2. gerenciamento de procedimentos de organização e assessoria para realização de leilões judiciais e extrajudiciais por meio de processamento de dados e sistema de leilão eletrônico, administração de site na web.

3. Pergunta se todas as atividades acima estão sujeitas à contribuição patronal substitutiva ou se há necessidade de segregar as receitas para tributação em separado de algumas delas.

## Fundamentos

4. Lê-se na Lei nº 12.546, de 2011:

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715)*

...

5. Como se vê, a norma faz remissão legal à Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que assim dispõe:

*Art. 14...*

*§ 4o Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:*

*I - análise e desenvolvimento de sistemas;*

*II - programação;*

*III - **processamento de dados e congêneres;***

*IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;*

*V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;*

*VI - assessoria e consultoria em informática;*

*VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*VIII - **planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.***

*§ 5o O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

6. A “**administração de site na web**” é desonerada pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.546, de 2011, c/c art. 14, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 11.774, de 2008, que fala em “*planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas*”.

7. Quanto ao “**processamento de dados**”, não há dúvidas de que também está contemplado pela desoneração da folha, cf. art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.546, de 2011, c/c art. 14, § 4º, inciso III, da Lei nº 11.774, de 2008.

8. Mas que atividades são abrangidas pelo “processamento de dados”? A resposta encontra-se nas Notas Explicativas do código 6311-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) – “*tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet*”, que o exemplificam nos trechos abaixo negritados:

*Notas Explicativas:*

*Esta subclasse compreende:*

- *as atividades de disponibilização de infra-estrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:*

- *a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet*

- *a hospedagem de páginas da internet (webhosting)*

- *os serviços de compartilhamento de computadores*

- *as atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:*

- *o **processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas***

- *a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas*

- *os serviços de **entrada de dados para processamento***

- *as atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos*

*Esta subclasse não compreende:*

- *o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (6201-5/00)*

- *o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00)*

- *o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (6203-1/00)*

- *o aluguel de computadores e periféricos (7733-1/00)*

- *os serviços de digitação para edição de textos (8219-9/99)<sup>1</sup>*

- *os provedores de acesso às redes de comunicações (6190-6/01)*

<sup>1</sup> Conseqüentemente, a digitação feita como parte do próprio processamento não é dele segregada.

- os provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP (6190-6/02)

- os portais e provedores de conteúdo (6319-4/00)

9. Por fim, quanto ao “**gerenciamento de procedimentos de organização e assessoria para realização de leilões judiciais e extrajudiciais**”, é necessário verificar se essas atividades se dão no âmbito tecnológico ou administrativo. Porque as atividades acima são desoneradas na justa medida em que são legalmente consideradas “*serviços de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC*”, cf. art. 14, *caput*, da Lei nº 11.774, de 2008. Sendo assim, o gerenciamento e a assessoria de ordem **tecnológica** (p.ex., por meio de processamento de dados e administração de site na web) são desonerados. Bem assim o “*suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral*” (cf. art. 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 2008). Contudo, o gerenciamento e a assessoria de ordem **administrativa**, i.e., de organização e execução das rotinas da contratante, não são um serviço de TI nem de TIC, mas de administração – que não é desonerado.

10. O fato de se utilizar de recursos de TI ou TIC para prestação de serviços eminentemente administrativos não altera essa característica. P.ex., porque advogados utilizam computadores para o exercício de sua profissão, isso não é razão suficiente para afirmar que a advocacia é serviço de TI ou TIC. Em contrapartida, a elaboração e o licenciamento de programa para acompanhamento de ações judiciais são serviços de TI, cf. art. 14, § 4º, incisos IV e V, da Lei nº 11.774, de 2008.

11. Destarte, cumpre à consulente observar o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011:

*Art. 9º...*

*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei nº 12.715)*

*I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715)*

*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)*

## Conclusão

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, no período de 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, as empresas que prestam serviços de processamento (tratamento) de dados e administração de página eletrônica na internet deverão recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, à alíquota de 2% (dois por cento). Essas atividades são desoneradas na justa medida em que são legalmente consideradas serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Sendo assim, o gerenciamento e a assessoria de ordem tecnológica (p.ex., por meio de processamento de dados e administração de “site”) são desonerados. Bem assim o suporte técnico em informática. Contudo, o gerenciamento e a assessoria de ordem administrativa, i.e., de organização e execução das rotinas da contratante, não são um serviço de TI nem de TIC, mas de administração – que não é desonerado.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

**LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI**  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

**MIRZA MENDES REIS**  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit